



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA  
DIREÇÃO REGIONAL DO TRABALHO E DA AÇÃO INSPETIVA

## Informação

### Segurança de máquinas e equipamentos de trabalho novos e usados

A legislação europeia estabelece requisitos de segurança que as máquinas devem cumprir para poderem ser comercializadas e colocadas em serviço na União Europeia, responsabilizando os fabricantes pela conceção e fabrico de máquinas seguras.

Por sua vez, os empregadores têm a responsabilidade de colocar à disposição dos seus trabalhadores máquinas e equipamentos de trabalho em boas condições de funcionamento e segurança.

O Decreto-Lei n.º 50/2005 de 25 de fevereiro, relativo às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização de equipamentos de trabalho, estabelece nos artigos 6.º e 7.º (Verificação dos equipamentos de trabalho e Resultado das verificações) que:

- “Se a segurança dos equipamentos de trabalho depender das condições da sua instalação, a entidade patronal deve proceder à sua verificação após a instalação ou montagem num novo local, antes do início ou do recomeço do seu funcionamento. ...

.... As verificações e ensaios ... devem ser efetuados por pessoa competente, a fim de garantir a correta instalação e o bom estado de funcionamento dos mesmos.”

- “O resultado das verificações deve constar de relatórios...”

Aquele diploma estabelece ainda os requisitos mínimos de segurança dos equipamentos de trabalho, artigos 10º a 29º, e as regras de utilização dos equipamentos de trabalho, artigos 30º a 42º.

De acordo com o artigo 4.º – alínea 2, “Os equipamentos de trabalho colocados pela primeira vez à disposição dos trabalhadores na empresa ou estabelecimento devem satisfazer os requisitos de segurança e saúde previstos em legislação específica sobre conceção, fabrico e comercialização dos mesmos”.

Esta legislação é o Decreto-Lei n.º 103/2008, de 24 de junho, que estabelece as regras relativas à colocação no mercado e entrada em serviço das máquinas e respetivos acessórios, e que refere:

- No n.º1 do artigo 4.º (**Colocação no mercado**):

“As máquinas sujeitas a aplicação das disposições do presente decreto-lei só podem ser colocadas no mercado e ou entrar em serviço se cumprirem as disposições pertinentes nele estipuladas e não comprometerem a saúde e a segurança das pessoas e, se for caso, dos animais domésticos ou dos bens, quando convenientemente instaladas e mantidas, e utilizadas de acordo com o fim a que se destinam ou em condições razoavelmente previsíveis.”

- No nº1 do artigo 6.º (**Presunção de conformidade**):

“Presumem-se que cumprem as disposições do presente decreto-lei as máquinas que ostentam a marcação «CE» e sejam acompanhadas da declaração CE de conformidade cujos elementos se encontram previstos na parte A do n.º 1 do anexo II deste decreto-lei”.

- No nº1 do artigo 7.º (**Procedimentos de avaliação da conformidade**):

“Para certificar a conformidade da máquina com o disposto no presente decreto-lei, o fabricante ou o seu mandatário deve aplicar um dos procedimentos de avaliação de conformidade descritos nos números seguintes:

- Sempre que a máquina não esteja referida no anexo IV do presente decreto-lei, o fabricante ou o seu mandatário deve aplicar o procedimento de avaliação de conformidade com controlo interno do fabrico da máquina previsto no anexo VIII do presente decreto-lei.

- Sempre que a máquina esteja referida no anexo IV e seja fabricada respeitando as normas harmonizadas referidas no n.º 2 do artigo 6.º e estas abrangem todos os requisitos essenciais pertinentes de saúde e de segurança, o fabricante ou o seu mandatário deve aplicar um dos seguintes procedimentos:

- a) Procedimento de avaliação da conformidade com controlo interno do fabrico da máquina, previsto no anexo III;
- b) Procedimento de exame CE de tipo previsto no anexo IX e ainda controlo interno do fabrico da máquina previsto no anexo VIII;
- c) Procedimento de garantia de qualidade total previsto no anexo X.

- Sempre que a máquina esteja referida no anexo IV e seja fabricada não respeitando apenas parcialmente as normas harmonizadas referidas no n.º 2 do artigo 6.º, ou se as normas harmonizadas não abrangerem todos os requisitos essenciais pertinentes de saúde e de segurança, ou se não existirem normas harmonizadas para a máquina em questão, o seu fabricante ou o seu mandatário deve aplicar um dos seguintes procedimentos:

- a) Procedimentos de exame CE do tipo previsto no anexo IX e ainda controlo interno do fabrico da máquina previsto no n.º 3 do anexo VIII;
- b) Procedimento de garantia de qualidade total previsto no anexo X”.

Se as máquinas forem em segunda mão e/ou anteriores a 5 Novembro de 1993 (Decreto-Lei n.º 378/93), deve-se atender ao Decreto-Lei n.º 214/95 de 18 de agosto, que estabelece as condições de utilização e comercialização de máquinas usadas:

- Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 1.º, “a utilização das máquinas usadas fica sujeita às prescrições mínimas de segurança e de saúde ... constantes do Decreto-Lei n.º 331/93 de 25 de setembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 82/99 de 16 de março, revogado pelo Decreto-Lei n.º 50/2005 de 25 de fevereiro) ”. O último diploma estabelece no artigo 3º, alínea a) que “o empregador deve assegurar que os equipamentos de trabalho sejam adequados ou convenientemente adaptados ao trabalho a efetuar e garantam a segurança e a saúde dos trabalhadores durante a sua utilização”.

Deve também ter em conta o artigo 6º - Verificação dos equipamentos de trabalho, e artigo 7º - Resultado da verificação.

- Atendendo ao disposto no nº1 do artigo 3.º (Condições de comercialização), “a utilização de máquinas usadas que pela sua complexidade e características revistam especial perigosidade, devem estas ser acompanhadas, quando colocadas no mercado ... dos seguintes documentos, redigidos em língua portuguesa:

- a) Manual de instruções
- b) Certificado, emitido por um organismo competente notificado... comprovando que a máquina usada não apresenta qualquer risco para a segurança e saúde do utilizador
- c) Declaração do cedente contendo o seu nome, endereço e identificação profissional e o nome e endereço do organismo certificado.”

São consideradas máquinas de especial perigosidade, para este efeito, aquelas que estão incluídas na lista constante da Portaria n.º 172/2000 de 23 de março, destacando-se:

- Máquinas para a indústria metalomecânica: guilhotinas (...), serras circulares (...), esmeriladores, quinadeiras, retificadoras, prensas (...).
- Máquinas para trabalhar madeira: serras circulares (...), máquinas de serrar (...), desbastadoras (...), aplainadoras (...), serras de fita (...), máquinas combinadas (...), máquinas de fazer espigas (...), tupias de eixo vertical (...), guilhotinas (...), fresadoras (...), ...
- Máquinas para a indústria do papel e artes gráficas: guilhotina (...), tesouras circulares (...),
- Máquinas para a indústria alimentar: amassadeiras, batedeiras, laminadoras, corte, picadoras.
- Máquinas para trabalhar pedra: serras circulares (...),
- Equipamentos de elevação e ou de movimentação: gruas (fixas e móveis), pórticos e pontes rolantes, empilhadores, multicarregadoras telescópicas, plataformas elevatórias, bulldozers, centrais de asfalto, dumpers articulados, escavadoras, retroescavadoras, pás carregadoras, motoniveladoras, pontes elevatórias para veículos, aparelhos para elevação de pessoas com risco de queda vertical superior a 3m.